



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
ÂNIMA EDUCAÇÃO
GUSTAVO PITTIGLIANI SILVEIRA

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

TUBARÃO
2023

GUSTAVO PITTIGLIANI SILVEIRA

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade do Sul de Santa
Catarina como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Agenor de Lima Bento

Tubarão
2023

GUSTAVO PITTIGLIANI SILVEIRA

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 27 de novembro de 2023.

Professor e orientador Agenor de Lima Bento, Dr./MSc./Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professor Vilson Leonel, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Imbituba, 27 de novembro de 2023.

Gustavo Pittigliani Silveira

Aos meus familiares e amigos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, que sempre me apoiou e incentivou nos momentos de dificuldade e de alegria. Sem a presença constante e o suporte incondicional deles, a conclusão da minha jornada acadêmica não teria sido possível.

Aos meus amigos, que compartilharam comigo as experiências e os desafios dessa jornada, e que me ajudaram a crescer como pessoa e como profissional.

Ao meu orientador, que me orientou com sabedoria e paciência, e que me ensinou muito mais do que o conteúdo deste trabalho.

Aos meus professores, que me transmitiram seus conhecimentos e me inspiraram a buscar a excelência.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho, o meu muito obrigado.

"A mente que se abre a uma nova ideia jamais volta ao seu tamanho original."(Albert Einstein)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação do princípio da dignidade humana no sistema carcerário brasileiro, considerando os aspectos históricos, jurídicos e sociais que envolvem a questão. O método utilizado foi o dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica e documental, com enfoque na legislação, na doutrina e na jurisprudência sobre o tema. Os resultados obtidos demonstram que o sistema carcerário brasileiro enfrenta graves problemas de superlotação, violência, falta de assistência e de ressocialização dos presos, que violam o princípio da dignidade humana e os direitos fundamentais dos apenados. A conclusão aponta que é necessário implementar políticas públicas efetivas de prevenção e combate à criminalidade, de reforma e modernização do sistema penitenciário, de garantia dos direitos e deveres dos presos, de promoção da educação, do trabalho e da assistência social aos egressos, visando à proteção da dignidade humana e à reintegração social dos condenados.

Palavras-chave: Dignidade Humana. Sistema Carcerário. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the application of the principle of human dignity in the Brazilian prison system, considering the historical, legal and social aspects that involve the issue. The method used was deductive, based on bibliographic and documentary research, with a focus on legislation, doctrine and jurisprudence on the subject. The results obtained show that the Brazilian prison system faces serious problems of overcrowding, violence, lack of assistance and resocialization of prisoners, which violate the principle of human dignity and the fundamental rights of the inmates. The conclusion points out that it is necessary to implement effective public policies for the prevention and combat of crime, for the reform and modernization of the penitentiary system, for the guarantee of the rights and duties of the prisoners, for the promotion of education, work and social assistance to the egresses, aiming at the protection of human dignity and the social reintegration of the convicts.

Keywords: Human Dignity. Prison System. Human Rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	14
2.1	ORIGEM HISTÓRICA E SUA EVOLUÇÃO	16
2.2	TEORIA DAS FINALIDADES DA PENA	19
3	DIREITOS E DEVERES DO APENADO	21
3.1	O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	24
4	O ATUAL PRECÁRIO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	27
4.1	A MULHER NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	31
4.2	O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	34
4.2.1	A (in)aplicação do princípio da dignidade humana no sistema carcerário brasileiro	35
5	POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A MELHORA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	37
6	CONCLUSÃO.....	39
	REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelece o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio visa garantir que todos os seres humanos sejam tratados com respeito, igualdade e liberdade, sem qualquer forma de discriminação, violação ou degradação. No entanto, esse princípio nem sempre é respeitado e aplicado na realidade brasileira, especialmente no que se refere ao sistema prisional. O sistema prisional brasileiro é marcado por graves problemas, como a superlotação, a violência, a falta de assistência, a precariedade das instalações, a corrupção, a violação dos direitos humanos, entre outros. Esses problemas afetam diretamente a dignidade dos presos, que são submetidos a condições desumanas e degradantes, que ferem a sua integridade física, psicológica e moral. Além disso, esses problemas comprometem a finalidade da pena, que é a de punir, reeducar e ressocializar os condenados, contribuindo para a reincidência, a criminalidade e a insegurança pública.

Diante desse cenário, surge a seguinte pergunta de pesquisa: Como garantir a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema prisional brasileiro, em que a superlotação e a violência são frequentes? A hipótese levantada é que a não aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana afronta diversas leis que obrigam que esse fundamento jurídico seja respeitado e aplicado também aos presidiários, independentemente de sua condição carcerária. Portanto, faz-se necessário encontrar soluções para essa problemática, requerendo um esforço conjunto da sociedade, do governo e do sistema de justiça, visando a adoção de medidas que promovam a humanização das prisões, o respeito aos direitos dos detentos e a busca pela ressocialização, garantindo assim a aplicação efetiva do princípio da dignidade humana.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a (in)aplicabilidade do princípio da dignidade humana no sistema carcerário brasileiro, além de identificar os motivos e possíveis soluções desse problema. Os objetivos específicos são: a) traçar um panorama geral acerca do Sistema Prisional Brasileiro; b) comentar acerca da Lei de Execuções Penais e os princípios constitucionais que tratam sobre a execução penal; c) expor a (in)aplicabilidade do princípio da dignidade humana no sistema carcerário brasileiro;

d) identificar os motivos do princípio da dignidade humana não ser respeitado no sistema carcerário brasileiro; e) definir possíveis soluções para a aplicação do princípio da dignidade humana.

Primeiramente, o sistema prisional brasileiro é objeto de discussão recorrente tanto no âmbito acadêmico quanto na esfera pública. A superlotação, as condições precárias, a violência e a falta de ressocialização dos detentos são questões que comprometem a efetivação dos direitos humanos e a promoção da justiça social. Diante desse cenário, a pesquisa sobre a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana se faz necessária para analisar como esse fundamento jurídico pode contribuir para a melhoria das condições carcerárias e a garantia dos direitos dos indivíduos encarcerados.

Em segundo lugar, o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito brasileiro, estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Sua aplicação deve ocorrer em todas as esferas do Direito, inclusive no sistema prisional, visando assegurar que os direitos e a integridade dos detentos sejam respeitados, independentemente de suas condições e da gravidade dos delitos cometidos. A pesquisa permitirá compreender como o princípio da dignidade da pessoa humana é interpretado e aplicado na prática, contribuindo para o desenvolvimento de propostas e soluções que promovam a humanização e a ressocialização dos indivíduos privados de liberdade.

Além disso, o estudo do tema é relevante para promover o debate sobre a eficácia e a adequação do sistema prisional brasileiro, visando aperfeiçoar as políticas públicas e as estratégias de gestão penitenciária. Compreender como o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser efetivamente aplicado implica analisar não apenas a legislação existente, mas também a realidade prisional, as práticas adotadas e os desafios enfrentados.

Diante dos motivos apresentados, a pesquisa sobre a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema prisional brasileiro revela-se, portanto, como um estudo necessário e oportuno para abordar os desafios e as possibilidades de transformação do sistema prisional brasileiro.

Espera-se que os resultados dessa pesquisa possam contribuir para ampliar o conhecimento acadêmico sobre a temática, bem como subsidiar a tomada de decisões e a formulação de políticas públicas voltadas para a humanização e a

ressocialização dos indivíduos privados de liberdade. Além disso, a conscientização sobre a importância do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema prisional poderá influenciar a atuação dos profissionais envolvidos, fomentando práticas mais justas, igualitárias e respeitadas no ambiente carcerário.

Em suma, a pesquisa sobre a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema prisional brasileiro é justificada pela necessidade de aprofundar o conhecimento sobre a temática, identificar desafios e propor soluções para melhorar as condições carcerárias e promover a ressocialização dos indivíduos encarcerados. Ao analisar o tema sob diferentes perspectivas e considerar suas implicações multidisciplinares, espera-se contribuir para a construção de um sistema prisional mais humano, justo e eficaz, em conformidade com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

O método de pesquisa utilizado neste trabalho é o exploratório, com enfoque qualitativo, coletando-se dados através da pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica consiste na revisão de livros, artigos, teses, dissertações e outros materiais que abordem o tema proposto, buscando-se fundamentar teoricamente a análise. A pesquisa documental consiste na análise de documentos oficiais, como leis, decretos, portarias, relatórios, dados estatísticos e outros que sejam relevantes para o tema, buscando-se obter informações fidedignas sobre a realidade do sistema prisional brasileiro.

A estrutura deste trabalho é composta pelos seguintes capítulos: Capítulo 2: Penas privativas de liberdade. Neste capítulo, será abordada a origem, a evolução e a teoria das finalidades da pena, buscando-se compreender o conceito, a natureza e os objetivos da pena privativa de liberdade, bem como as suas modalidades e características no ordenamento jurídico brasileiro.

Capítulo 3: Direitos e deveres do apenado. Neste capítulo, serão comentados os direitos e deveres dos presos, conforme previstos na Constituição Federal, na Lei de Execuções Penais e em outros instrumentos normativos, nacionais e internacionais, que tratam sobre a execução penal, destacando-se os princípios que devem orientar o tratamento dos detentos e as garantias que devem ser asseguradas a eles.

Capítulo 4: O atual precário sistema carcerário brasileiro. Neste capítulo, será exposta a situação do sistema prisional brasileiro, apresentando-se os principais problemas que o afetam, como a superlotação, a violência, a falta de assistência, a precariedade das instalações, a corrupção, a violação dos direitos humanos, entre outros,

demonstrando-se como esses problemas impactam na dignidade dos presos e na finalidade da pena.

Capítulo 5: Possíveis soluções para a melhora do sistema carcerário brasileiro e a aplicação do princípio da dignidade humana. Neste capítulo, serão definidas possíveis soluções para a melhora do sistema prisional brasileiro e a aplicação do princípio da dignidade humana, propondo-se medidas que envolvam a sociedade, o governo e o sistema de justiça, como a ampliação e a fiscalização das vagas no sistema prisional, a implementação de políticas públicas de assistência e ressocialização dos presos, a utilização de penas e medidas alternativas, a promoção da educação e da cultura nas prisões, a prevenção e o combate à violência e à corrupção, entre outras, visando a garantir o respeito aos direitos dos detentos e a busca pela sua reintegração social.

2 PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Quando alguém comete um crime, a punição é um resultado natural dado pelo Estado. Portanto, a pena é considerada um tipo de sanção criminal, de acordo com Bitencourt (2018, p. 163). As penas privativas de liberdade são sanções penais que restringem o direito de locomoção do condenado por crime ou contravenção penal. As espécies de penas privativas de liberdade são reclusão, detenção e prisão simples. A reclusão é aplicada aos crimes de maior lesividade e pode ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A detenção é aplicada aos crimes menos graves e pode ser cumprida em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. A prisão simples é aplicada às contravenções penais e pode ser cumprida em regime semiaberto ou aberto. A pena privativa de liberdade é temporária e não pode ultrapassar 40 anos. A pena privativa de liberdade deve respeitar o princípio constitucional da individualização da pena, que busca igualdade material e proporcionalidade entre a sanção e o bem jurídico protegido. Segundo Greco (2016, p. 158):

“a pena privativa de liberdade é aquela que atinge o bem jurídico liberdade de locomoção do agente, obrigando-o a permanecer, durante o lapso temporal fixado na sentença condenatória, em local previamente estabelecido”.

A pena de reclusão é a mais grave das penas privativas de liberdade, pois implica em uma maior restrição da liberdade do condenado. A pena de reclusão é prevista para os crimes dolosos, ou seja, aqueles cometidos com intenção ou consciência do resultado. A pena de reclusão pode variar de 2 a 30 anos, dependendo da gravidade do crime. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, conforme o tempo da pena, as circunstâncias do crime e a conduta do condenado. O regime fechado é o mais rigoroso, pois o condenado fica em uma cela coletiva ou individual, com direito a sair apenas para trabalhar, estudar ou realizar atividades de ressocialização. O regime semiaberto é o intermediário, pois o condenado fica em uma colônia agrícola, industrial ou similar, com direito a sair durante o dia para trabalhar, estudar ou realizar atividades de ressocialização, devendo retornar à noite. O regime aberto é o mais brando, pois o condenado fica em uma casa de albergado ou similar, com direito a sair durante o dia para trabalhar,

estudar ou realizar atividades de ressocialização, devendo retornar à noite ou nos fins de semana.

A pena de detenção é a menos grave das penas privativas de liberdade, pois implica em uma menor restrição da liberdade do condenado. A pena de detenção é prevista para os crimes culposos, ou seja, aqueles cometidos sem intenção ou consciência do resultado, ou para os crimes dolosos de menor potencial ofensivo. A pena de detenção pode variar de 15 dias a 6 anos, dependendo da gravidade do crime. A pena de detenção deve ser cumprida em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado, conforme o tempo da pena, as circunstâncias do crime e a conduta do condenado. O regime semiaberto e o regime aberto são os mesmos descritos para a pena de reclusão, com a diferença de que a pena de detenção não admite o regime fechado, salvo em casos excepcionais, como a prática de falta grave, a reincidência ou a impossibilidade de cumprimento em outro regime.

A pena de prisão simples é a única das penas privativas de liberdade que é aplicada às contravenções penais, ou seja, às infrações penais de menor gravidade, que não chegam a ser consideradas crimes. A pena de prisão simples pode variar de 5 dias a 3 meses, dependendo da gravidade da contravenção. A pena de prisão simples deve ser cumprida em regime semiaberto ou aberto, conforme o tempo da pena, as circunstâncias da contravenção e a conduta do condenado. O regime semiaberto e o regime aberto são os mesmos descritos para a pena de reclusão, com a diferença de que a pena de prisão simples não admite o regime fechado em hipótese alguma.

A pena privativa de liberdade é temporária, ou seja, tem um limite máximo de duração, que não pode ser ultrapassado. O artigo 75 do Código Penal estabelece que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 anos. Isso significa que, se o condenado for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 anos, elas devem ser unificadas para atender ao limite máximo.

A pena privativa de liberdade deve respeitar o princípio constitucional da individualização da pena, que está previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. Esse princípio significa que a pena deve ser adequada ao crime e ao condenado, levando em conta a gravidade da conduta, as circunstâncias do fato, os antecedentes, a personalidade, a culpabilidade e a capacidade de ressocialização do agente. Na

execução, o princípio da individualização da pena se manifesta na concessão de benefícios ao condenado, que podem alterar o regime, a duração ou a forma de cumprimento da pena, como a progressão de regime, a remição, a livramento condicional, o indulto, a comutação, a substituição por pena restritiva de direitos ou multa, entre outros. De acordo com Nucci (2017, p. 481):

“na execução, o princípio da individualização da pena se manifesta na concessão de benefícios ao condenado, que podem alterar o regime, a duração ou a forma de cumprimento da pena, como a progressão de regime, a remição, o livramento condicional, o indulto, a comutação, a substituição por pena restritiva de direitos ou multa, entre outros”.

Esses benefícios dependem do cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos, que visam avaliar o mérito, o comportamento e a ressocialização do condenado.

2.1 ORIGEM HISTÓRICA E SUA EVOLUÇÃO

Essas penas não são naturais nem eternas, mas sim históricas e contingentes, ou seja, surgiram em um determinado momento da história e podem mudar ou desaparecer conforme as transformações sociais, políticas, econômicas e culturais. Para compreender a origem e a evolução das penas privativas de liberdade, é preciso analisar o contexto histórico em que elas se desenvolveram, bem como as ideias, os valores, os interesses e os conflitos que as influenciaram.

A origem das penas privativas de liberdade remonta à Antiguidade, mas não como uma forma de punição, e sim como uma forma de custódia ou de escravidão. Na Grécia e em Roma, as penas mais comuns eram as penas corporais, que consistiam em infligir dor, mutilação, tortura ou morte ao infrator. A prisão era usada apenas para guardar os réus até o julgamento ou a execução, ou para cobrar dívidas dos devedores insolventes. A escravidão era usada como uma forma de exploração do trabalho dos prisioneiros de guerra, dos criminosos ou dos devedores. A pena privativa de liberdade não tinha um caráter retributivo, preventivo ou ressocializador, mas sim um caráter utilitário ou econômico.

Na Idade Média, as penas privativas de liberdade também não eram uma forma de punição, mas sim uma forma de controle ou de isolamento. Na Europa feudal, as

penas mais comuns eram as penas infamantes, que consistiam em expor o infrator ao desprezo público, como o açoite, o pelourinho, a marcação, o exílio ou a excomunhão. A prisão era usada apenas para controlar os inimigos do poder real ou da Igreja, que eram acusados de traição, heresia ou bruxaria. A prisão de Estado e a prisão eclesiástica eram formas de repressão política ou religiosa, que não visavam à reeducação ou à reintegração do infrator, mas sim à sua eliminação ou neutralização.

Na Idade Moderna, as penas privativas de liberdade começaram a se consolidar como uma forma de punição, mas ainda de forma secundária ou complementar. Na Europa absolutista, as penas mais comuns eram as penas capitais, que consistiam em matar o infrator de forma cruel e espetacular, como a forca, a roda, a fogueira ou a guilhotina. A prisão era usada como uma forma de antecipar ou substituir a pena de morte, ou como uma forma de agravar ou atenuar outras penas, como o trabalho forçado, o exílio ou a galera. A prisão era vista como uma forma de castigo, de intimidação ou de correção do infrator, mas sem uma preocupação com a sua humanização ou ressocialização. Messa (2021, p. 159-160) explica que a prisão moderna surgiu como uma forma de punir os crimes contra a propriedade privada, que se tornaram mais frequentes com o desenvolvimento do capitalismo. A prisão tinha como objetivo não apenas castigar os infratores, mas também educá-los para o trabalho e a disciplina, seguindo os princípios da racionalidade e da moralidade burguesas. Além disso, a prisão visava desestimular outros a cometerem crimes, por meio do efeito dissuasório da pena. A prisão, portanto, era vista como uma instituição necessária e benéfica para a sociedade.

Na Idade Contemporânea, as penas privativas de liberdade se tornaram a forma predominante de punição, substituindo ou reduzindo as outras formas de pena. Na Europa iluminista, as penas privativas de liberdade foram defendidas por pensadores como Beccaria, Bentham, Howard e Montesquieu, que criticavam as penas cruéis, arbitrárias e desproporcionais do Antigo Regime, e propunham uma reforma penal baseada nos princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da humanidade e da utilidade das penas. A prisão era vista como uma forma de prevenir o crime, de proteger a sociedade, de retribuir o mal causado, de corrigir o infrator e de prepará-lo para o retorno à vida social.

Na Europa industrial, as penas privativas de liberdade foram implementadas por governos e reformadores, que criaram modelos de prisão baseados em diferentes concepções de pena, como a pena de isolamento celular, a pena de trabalho coletivo,

a pena de trabalho individual, a pena progressiva, a pena indeterminada, entre outras. A prisão era vista como uma forma de disciplinar o infrator, de adaptá-lo às normas sociais, de resgatar a sua dignidade, de estimular a sua responsabilidade e de facilitar a sua reintegração.

Na Europa contemporânea, as penas privativas de liberdade foram questionadas por críticos e movimentos, que denunciaram as contradições, as limitações, as falhas e os efeitos negativos da prisão, como a violação de direitos humanos, a reprodução de desigualdades, a ineficácia na prevenção e na ressocialização, a geração de mais violência e criminalidade, entre outros. A prisão foi vista como uma forma de controle social, de dominação política, de exclusão social, de estigmatização ou de vitimização do infrator, e não como uma forma de justiça ou de cidadania.

A evolução das penas privativas de liberdade mostra que elas não são uma realidade imutável, mas sim uma construção histórica, que reflete as mudanças e os conflitos que ocorrem na sociedade. As penas privativas de liberdade são o resultado de um processo de lutas, de negociações, de interesses e de valores que envolvem diversos atores, como o Estado, a Igreja, a sociedade civil, os juristas, os criminólogos, os reformadores, os movimentos sociais, os infratores, as vítimas, entre outros. As penas privativas de liberdade são, portanto, um fenômeno complexo, dinâmico e controverso, que exige uma análise crítica, histórica e multidisciplinar.

2.2 TEORIA DAS FINALIDADES DA PENA

A finalidade da pena é um dos temas mais relevantes e controversos do Direito Penal, pois envolve questões éticas, políticas, sociais e jurídicas sobre o sentido e o alcance da intervenção estatal na liberdade do indivíduo que cometeu um crime. Existem diversas teorias que tentam explicar a finalidade da pena, que podem ser agrupadas em três grandes correntes: a absoluta, a relativa e a mista. Cada uma dessas correntes enfatiza um aspecto diferente da pena, que pode ser o passado, o presente ou o futuro do infrator. A seguir, apresentaremos as principais características e críticas de cada uma dessas correntes, bem como a teoria adotada pelo Brasil.

A corrente absoluta, ou retributiva, defende que a finalidade da pena é retribuir o mal causado pelo infrator, como forma de reparação do dano à vítima e à sociedade. Essa corrente se baseia na ideia de justiça, que exige que o mal seja compensado com outro mal equivalente. De acordo com Rossetto (2000, p. 45), as teorias retribucionistas defendem que a pena criminal tem como essência a compensação do mal causado pelo crime, sem buscar um fim utilitário. A pena seria o justo equilíbrio entre o dano e a culpa do agente, independentemente dos efeitos sociais que possa produzir, como a intimidação, a neutralização ou a ressocialização dos delinquentes. A corrente absoluta tem origem no pensamento clássico do Direito Penal, que considera o crime como um ato livre e consciente do agente, que deve ser responsabilizado por suas ações. A corrente retributiva é criticada por ser insuficiente para prevenir novos crimes, por não levar em conta as circunstâncias pessoais e sociais do infrator, por não oferecer oportunidades de ressocialização e por legitimar a violência estatal.

A corrente relativa, ou preventiva, defende que a finalidade da pena é prevenir novos crimes, seja por parte do infrator, seja por parte da sociedade. Essa corrente se baseia na ideia de utilidade, que busca maximizar os benefícios e minimizar os custos da pena. A pena, nesse sentido, seria uma forma de proteger a ordem social, dissuadindo potenciais infratores e neutralizando infratores reincidentes. A corrente relativa se divide em duas vertentes: a relativa geral e a relativa especial. A relativa geral visa a intimidar a sociedade, por meio da exemplaridade da pena, a não cometer crimes. A relativa especial visa a inibir o infrator, por meio da educação, da correção

ou da segregação, a não reincidir no crime. A corrente preventiva tem origem no pensamento moderno do Direito Penal, que considera o crime como um fenômeno social, que deve ser controlado por meio de medidas eficazes. A pena, nessa perspectiva, tem um valor instrumental, como um meio para alcançar um fim. A corrente preventiva é criticada por ser excessiva na aplicação da pena, por não respeitar os direitos e garantias do infrator, por não considerar a culpabilidade como limite da pena e por gerar efeitos criminógenos.

A teoria da pena adotada pelo Brasil é a teoria mista ou unificadora, que combina as teorias retributiva e preventiva, buscando conciliar os critérios de retribuição e prevenção. Essa teoria está prevista no artigo 59 do Código Penal, que determina que o juiz, ao fixar a pena, deve atender à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima. A pena, nessa teoria, tem uma dupla finalidade: retribuir o mal causado pelo crime e prevenir a reincidência do infrator e a prática de novos crimes pela sociedade. A teoria mista é defendida por ser mais equilibrada e flexível na aplicação da pena, por levar em conta tanto o passado quanto o futuro do infrator, por respeitar os limites da culpabilidade e da proporcionalidade e por atender aos interesses da sociedade e do indivíduo. A teoria mista é questionada por ser ambígua e contraditória na fundamentação da pena, por não resolver os problemas das teorias retributiva e preventiva, por não incorporar a perspectiva ressocializadora e por não refletir a realidade do sistema penal brasileiro.

3 DIREITOS E DEVERES DO APENADO

Os direitos e deveres do apenado são os princípios e normas que regulam a execução da pena privativa de liberdade, visando garantir o respeito à dignidade humana, a prevenção da reincidência e a reintegração social do condenado. Os direitos e deveres do apenado estão previstos na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal e em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. O dever do condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submete-se às normas de execução da pena, e de acordo com o art. 39 da LEP:

“Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - Urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - Conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - Execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - Submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - Indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - Indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - Higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - Conservação dos objetos de uso pessoal (BRASIL, 1984).

Esses deveres visam assegurar a disciplina, a ordem, a segurança e a eficácia da pena, bem como estimular a responsabilidade, o respeito e a reparação do dano causado pelo crime. O descumprimento desses deveres pode acarretar em sanções disciplinares, como advertência, isolamento, suspensão ou restrição de direitos, ou em regressão de regime, conforme o caso.

Os direitos do preso são todos aqueles não atingidos pela sentença ou lei, sendo vedada distinção de natureza racial, social, religiosa ou política, a violação à integridade do preso poderá constituir o crime de tortura, sendo estes direitos tratados a partir do artigo 41 da LEP:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - Alimentação suficiente e vestuário;
- II - Atribuição de trabalho e sua remuneração
- III - Previdência Social
- IV - Constituição de pecúlio;
- V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII - Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI - Chamamento nominal;
XII - Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII - Audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV - Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
XVI - Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (BRASIL, 1984).

Esses direitos visam garantir a dignidade, a integridade, a saúde, a educação, o trabalho, a assistência, a comunicação e a defesa do preso, bem como facilitar a sua reinserção social. O desrespeito a esses direitos pode configurar violação aos direitos humanos, abuso de autoridade, tortura ou crime contra a administração da justiça, conforme o caso.

Com relação às mulheres, a lei garante às presas o direito de ficarem com seus filhos durante o período de amamentação, que atualmente é de 120 (cento e vinte) dias. As presas devem cumprir pena em presídios separados, com direito a trabalho técnico apropriado à sua situação.

Já o preso estrangeiro tem os mesmos direitos que o preso brasileiro, visto que a Constituição estabelece que todos são iguais perante a lei. Na prática, a maior dificuldade do condenado estrangeiro é obter os benefícios do livramento condicional e indulto, porque o estrangeiro que é sentenciado no Brasil não pode continuar vivendo no país.

O cumprimento dos direitos e deveres do apenado é fiscalizado pelo juiz da execução penal, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelo Conselho Penitenciário, pelo Conselho da Comunidade e pela Comissão Técnica de Classificação. Esses órgãos têm o poder de inspecionar os estabelecimentos penais, verificar as condições de cumprimento da pena, receber reclamações e denúncias, aplicar sanções disciplinares, conceder benefícios, propor medidas de melhoria e proteção dos direitos dos presos.

O respeito aos direitos e deveres do apenado é fundamental para que a pena cumpra sua função social de proteger a sociedade, retribuir o mal causado pelo crime

e ressocializar o infrator, conforme os princípios constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos.

3.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade humana é um valor intrínseco e inalienável da pessoa humana, que não depende de sua condição social, econômica, cultural, religiosa, política ou jurídica. A dignidade humana é também um valor objetivo e universal, que impõe ao Estado e à sociedade o dever de reconhecer, proteger e promover os direitos humanos de todos os indivíduos. O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelece o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio visa garantir o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade de todas as pessoas, sem distinção de qualquer natureza:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

O princípio da dignidade da pessoa humana se relaciona com os direitos fundamentais dos presos, pois ele é a base e o fundamento de todos os direitos humanos. Os direitos fundamentais são aqueles que garantem as condições essenciais para o desenvolvimento da pessoa humana, como o direito à vida, à saúde, à integridade física e psíquica, à assistência jurídica, à educação, ao trabalho, à remição da pena, ao lazer, à cultura, à religião, à visita íntima, entre outros. Esses direitos são reconhecidos e protegidos pela Constituição Federal de 1988 e por diversos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Portanto, os presos não perdem a sua condição de sujeitos de direitos pelo fato de estarem privados de sua liberdade, mas devem ter assegurados os seus direitos fundamentais, respeitadas as limitações impostas pela lei e pela sentença.

A violação dos direitos fundamentais dos presos é uma grave ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois atenta contra a sua humanidade e a sua cidadania. A violação do princípio da dignidade humana dos presos pode se manifestar de diversas formas, como a tortura, a violência, a superlotação, a falta de

assistência médica, a falta de higiene, a falta de alimentação adequada, a falta de acesso à educação, à cultura, ao trabalho, à remição da pena, ao lazer, à religião, à visita íntima, entre outras. Essas violações podem gerar graves consequências para os presos, como o sofrimento físico e psicológico, a degradação moral, a exclusão social, a reincidência criminal, a morte, entre outras.

A violação dos direitos humanos dos presos no Brasil não é um fenômeno recente, mas tem raízes históricas e sociais profundas. O sistema prisional brasileiro foi herdado do período colonial, quando as prisões eram usadas como depósitos de escravos, indígenas e pobres, sem qualquer preocupação com a sua reabilitação ou ressocialização. Com a independência e a proclamação da República, o sistema prisional passou por algumas reformas, mas continuou marcado pelo autoritarismo, pela repressão e pela violência. A Constituição de 1988, que consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, trouxe esperanças de mudanças no sistema prisional, mas estas não se concretizaram na prática.

Apesar da violação sistemática dos direitos humanos dos presos no Brasil, existem diversos instrumentos jurídicos, nacionais e internacionais, que visam garantir a sua proteção e promoção. No plano nacional, a Constituição Federal de 1988 é a principal fonte de direitos humanos dos presos, pois estabelece os princípios e as garantias fundamentais que devem ser respeitados pelo Estado e pela sociedade. Além disso, a Constituição prevê a criação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, órgão consultivo e fiscalizador do sistema penitenciário, e do Conselho Nacional de Direitos Humanos, órgão de promoção e defesa dos direitos humanos. Outra norma importante é a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que regula os direitos e deveres dos presos, os regimes de cumprimento da pena, os benefícios, as sanções, a assistência, a fiscalização, entre outros aspectos. A Lei de Execução Penal também prevê a criação dos Conselhos Penitenciários, órgãos colegiados que opinam sobre a política criminal e penitenciária, e dos Conselhos da Comunidade, órgãos de cooperação com a Justiça na execução da pena. No plano internacional, o Brasil é signatário de diversos tratados e convenções de direitos humanos, que se incorporam ao ordenamento jurídico interno e que estabelecem padrões mínimos de tratamento dos presos. Esses instrumentos jurídicos, nacionais e internacionais, constituem um importante marco normativo para a proteção dos direitos humanos dos presos no Brasil, mas que precisa ser efetivado na prática, por

meio de políticas públicas, de ações judiciais, de controle social, de educação em direitos humanos, de participação da sociedade civil, entre outras medidas.

4 O ATUAL PRECÁRIO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Porto afirma que a solidão, os confinamentos sempre foram tidos como instrumentos de reforma dos sentenciados e deveriam ser utilizados para gerar a reflexão e o remorso pelos crimes cometidos. O isolamento asseguraria ao Estado condições propícias a exercícios de bons hábitos de sociabilidade, o que no Brasil não vem ocorrendo. A técnica penitenciária brasileira se afastou de seu caráter terapêutico. Os mecanismos e os efeitos da prisão se difundiram ao longo dos anos, e a privação da liberdade deixou de comportar um projeto técnico (p. 29, 2007).

A atual situação do sistema carcerário brasileiro é uma das mais problemáticas do mundo, apresentando uma série de desafios e violações aos direitos humanos dos presos. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil possui a terceira maior população carcerária do planeta. Portanto, a aplicação do princípio da dignidade humana no sistema carcerário brasileiro enfrenta diversos obstáculos e desafios, que impedem ou dificultam a sua concretização. Para Lima (2011, p.26):

“o sistema carcerário no Brasil está falido. A precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem hoje são de muita violência. Os presídios se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação a carreta violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco”.

Em novembro de 2022, no Complexo Prisional de Alcaçuz e na Cadeia Pública de Ceará-Mirim, ambos localizados em Natal/RN, uma inspeção conduzida pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), órgão vinculado ao governo federal, foram identificadas diversas irregularidades. O estudo aponta para a ocorrência de práticas de tortura, maus-tratos, distribuição de alimentos impróprios para o consumo, registros de doenças contagiosas e negligência no atendimento à saúde dos detentos. Além disso, o levantamento também destaca:

- Alimentos inadequados para o consumo, apresentando odor fétido;
- Restrição da disponibilidade de água a três vezes ao dia, durante 30 minutos, nos horários de 7h, 12h e 17h, sendo utilizada para diversas finalidades, desde a limpeza da cela até a higiene pessoal, sem proporcionar acesso adequado à água potável para ingestão pelos detentos;

- Constatação de pessoas machucadas e com lesões em todas as celas inspecionadas;
- Relatos de uso de spray de pimenta nas celas;
- Imagens ilustrativas no documento mostram detentos feridos, expostos ao sol, com limitações físicas presumivelmente resultantes de ações truculentas por parte dos policiais;
- Registro de surtos de sarna e diarreia afetando quase 70% da população carcerária.

Esse é somente um exemplo das diversas penitenciárias espalhadas pelo Brasil em situação precária. De acordo com a Human Rights Watch (HRW), uma organização internacional de defesa dos direitos humanos, a superlotação das prisões brasileiras é uma grave violação dos direitos humanos, que piora a situação precária das penitenciárias e gera problemas que favorecem a violência interna e o crescimento das facções criminosas. A HRW afirma que: “a superlotação e falta de agentes penitenciários e técnicos tornam impossível às autoridades prisionais manter o controle nos estabelecimentos prisionais, deixando detentos vulneráveis à violência e às atividades de facções criminosas”. A HRW também aponta que a lei de drogas de 2006, que aumentou as penas para os traficantes, foi um dos fatores que contribuiu para o aumento de 85% na população carcerária de 2004 a 2014, chegando a mais de 622.200 pessoas. Com as celas lotadas, o contato entre presos perigosos e os detidos por delitos leves é facilitado, e fica mais viável recrutar integrantes do que proporcionar ressocialização do indivíduo.

Para Brito, uma observação crucial é o lugar onde a pena é cumprida. É comum que a determinação do local seja feita considerando a conveniência da Administração Penitenciária de cada estado da Federação. Dessa forma, a edificação das unidades prisionais segue exclusivamente as diretrizes orçamentárias e os interesses da administração, embora, na realidade, devessem ser planejadas e construídas para facilitar a consecução dos objetivos da execução penal. Logo, o local de execução da pena deve estar alinhado o mais possível com o meio social e familiar do recluso, visto que evitar a desconexão familiar é um dos objetivos primordiais da execução penal (p.131, 2020).

Afirma Porto que, a Lei de Execuções Penais completa 20 anos de vigência no Brasil e em seu art. 203, § 0, havia imposto o prazo de seis meses, a partir de sua

promulgação, para que todos os estabelecimentos penais necessários a dar concretude a seus dispositivos fossem construídos, a fim de resguardar os direitos dos presos. Lamentavelmente, após mais de quatro décadas, muito pouco foi feito. A omissão do Poder Público já começa a provocar reações até mesmo no Poder Judiciário e no Ministério Público. A inexistência de colônias penais destinadas aos presos em regime semiaberto tem levado sentenciados a adquirirem rápido acesso ao regime aberto (p. 32, 2007).

Entre esses obstáculos e desafios para se manter um bom sistema carcerário, destaca-se, em primeiro lugar, a falta de vontade política e de recursos financeiros para investir na melhoria das condições materiais e humanas das unidades prisionais. Esta escassez de recursos resulta em superlotação, falta de higiene, insuficiência de alimentação e ausência de assistência médica adequada.

Ademais, a resistência e a omissão por parte dos agentes públicos responsáveis pela execução penal também constituem um problema significativo. Muitas vezes, esses agentes agem com arbitrariedade, negligência ou até mesmo corrupção, o que agrava ainda mais a situação precária do sistema carcerário.

A ausência ou a insuficiência de mecanismos de controle externo e interno do sistema carcerário é outra questão crucial. A falta de fiscalização efetiva contribui para a perpetuação das irregularidades e das violações dos direitos dos presos, já que não há uma supervisão adequada para coibir tais práticas.

A falta de participação e de apoio da sociedade civil na formulação e na implementação de políticas públicas voltadas para o sistema carcerário também é um fator a ser considerado. A participação da sociedade é essencial para o desenvolvimento de soluções mais eficazes e humanitárias, bem como para a promoção de um sistema de justiça penal mais equitativo.

Por fim, a persistência de uma cultura punitivista e estigmatizante em relação aos presos é um aspecto que contribui para a perpetuação dos problemas no sistema carcerário brasileiro. Esta visão, que considera os presos como seres inferiores ou descartáveis, dificulta a implementação de políticas mais inclusivas e respeitadas com os direitos humanos.

Diante da complexidade do sistema carcerário brasileiro, é crucial examinar questões que, muitas vezes, escapam à atenção imediata. Uma área de considerável importância é a saúde mental dos detentos, frequentemente negligenciada no cenário prisional. A privação de liberdade pode agravar condições psicológicas preexistentes

e gerar novos transtornos, demandando uma abordagem mais efetiva e humanizada no tratamento dos aspectos emocionais dos presos.

Segundo o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), realizado em junho de 2020 pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o Brasil possuía uma população carcerária de 773.151 pessoas, enquanto a capacidade do sistema era de apenas 436.815 vagas. Isso resulta em um déficit alarmante de 336.336 vagas e uma taxa de ocupação de 177%. Ademais, o Infopen apontou que 41% dos presos eram provisórios, ou seja, ainda não haviam sido julgados definitivamente. Esses dados demonstram a falência do sistema carcerário brasileiro.

4.1 A MULHER NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O encarceramento feminino no Brasil tem suas raízes históricas e sociais ligadas ao processo de colonização, escravidão e patriarcado, que marcaram a formação da sociedade brasileira. As mulheres negras, indígenas e pobres foram as principais vítimas da violência e da opressão impostas pelo sistema colonial, que as submetia a diversas formas de exploração, abuso e punição. As mulheres que resistiam ou transgrediam as normas impostas pelo poder dominante eram consideradas como criminosas, bruxas, loucas ou prostitutas, e eram encarceradas em instituições como as casas de correção, os hospícios, os conventos e as cadeias públicas. Essas instituições não tinham como objetivo a reeducação ou a ressocialização das mulheres, mas sim a sua repressão, disciplinamento e controle.

Com a independência do Brasil e a promulgação da primeira Constituição em 1824, o sistema penal brasileiro passou por algumas reformas, mas manteve o caráter elitista, racista e machista que o caracterizava. As mulheres continuaram sendo marginalizadas e criminalizadas, principalmente as que pertenciam às classes populares e às minorias étnicas. As leis penais e processuais penais refletiam os valores e os interesses da classe dominante, que via as mulheres como seres inferiores, dependentes e submissos aos homens. As mulheres que cometiam crimes eram julgadas com base em estereótipos e preconceitos, que as culpabilizavam e as desumanizavam. As penas aplicadas às mulheres eram mais severas e desproporcionais do que as aplicadas aos homens, e não levavam em conta as especificidades e as necessidades das mulheres.

O primeiro presídio feminino do Brasil foi inaugurado em 1927, na cidade de São Paulo, com o nome de Penitenciária Feminina do Estado. Esse presídio foi inspirado no modelo norte-americano de reformatório, que visava à reeducação moral e profissional das mulheres presas, por meio de atividades domésticas, religiosas e educacionais. No entanto, esse modelo não se consolidou no Brasil, pois enfrentou diversas dificuldades, como a falta de recursos, de pessoal qualificado, de infraestrutura adequada e de apoio político e social, assim como a grande maioria das penitenciárias do Brasil, sejam elas femininas ou masculinas. Além disso, o modelo de reformatório era baseado em uma concepção conservadora e paternalista da mulher, que a via como uma vítima de sua própria natureza, que precisava ser

corrigida e tutelada pelo Estado. Assim, o presídio feminino acabou se tornando um espaço de segregação, violência e abandono, que reproduzia as desigualdades e as violações que as mulheres sofriam na sociedade.

A situação atual das mulheres no sistema penitenciário brasileiro é alarmante e preocupante, pois revela um quadro de violação sistemática dos direitos humanos das mulheres presas. Segundo o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), realizado em junho de 2020 pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o Brasil possuía uma população carcerária feminina de 38.785 mulheres, sendo que a capacidade do sistema era de apenas 23.620 vagas. Isso significa que havia um déficit de 15.165 vagas e uma taxa de ocupação de 164%. Além disso, o Infopen apontou que 50% das mulheres presas eram provisórias, ou seja, ainda não tinham sido julgadas definitivamente.

A situação das mulheres no sistema penitenciário brasileiro também é marcada pela precariedade das condições materiais e humanas das unidades prisionais, que não atendem às especificidades e às necessidades das mulheres. As mulheres presas sofrem com a superlotação, a falta de higiene, de saúde, de alimentação, de segurança, de assistência jurídica, de educação, de trabalho, de cultura, de lazer e de assistência. As mulheres presas também são vítimas de violência física, psicológica, sexual e institucional, praticada por agentes públicos ou por outras presas. As mulheres presas ainda enfrentam a discriminação e o estigma da sociedade, que as julga e as condena por terem rompido com o papel socialmente esperado de mãe, esposa e dona de casa. As mulheres presas também sofrem com a ruptura dos vínculos familiares e afetivos, especialmente com seus filhos, que muitas vezes são separados delas ou ficam em situação de vulnerabilidade.

A situação das mulheres no sistema penitenciário brasileiro também é influenciada pelo perfil socioeconômico, racial e criminal das mulheres presas. Segundo o Infopen, a maioria das mulheres presas no Brasil é jovem, negra, pobre e com baixa escolaridade. A maioria das mulheres presas no Brasil também está envolvida com crimes relacionados ao tráfico de drogas, que representam 62% dos crimes praticados por elas. Esses dados revelam que o encarceramento feminino no Brasil é resultado de um processo de criminalização da pobreza, do racismo e do machismo, que atinge principalmente as mulheres que vivem em situação de vulnerabilidade social. Essas mulheres são cooptadas pelo tráfico de drogas como

uma forma de sobrevivência, mas são tratadas como criminosas perigosas e irrecuperáveis pelo sistema de justiça criminal.

A garantia dos direitos das mulheres no cárcere é um desafio que exige a articulação e a mobilização de diversos atores e setores da sociedade, que devem atuar de forma integrada e coordenada. A garantia dos direitos das mulheres no cárcere também requer o reconhecimento e a valorização da dignidade humana das mulheres presas, que devem ser tratadas como sujeitos de direitos e não como objetos de punição. A garantia dos direitos das mulheres no cárcere também implica a adoção de uma perspectiva de gênero, que considere as especificidades e as necessidades das mulheres presas, bem como as causas e as consequências do seu envolvimento com o crime. A garantia dos direitos das mulheres no cárcere também pressupõe a implementação de políticas públicas que visem à prevenção do encarceramento feminino, à melhoria das condições de vida das mulheres presas e à promoção da sua ressocialização e reinserção social.

As unidades prisionais femininas devem respeitar a dignidade humana das mulheres presas, proporcionando-lhes condições de vida dignas e humanas. As unidades prisionais femininas devem atender às especificidades e às necessidades das mulheres presas, como a saúde reprodutiva, a maternidade, a lactação, a menstruação, a menopausa, entre outras. As unidades prisionais femininas devem contar com infraestrutura adequada, como celas individuais ou coletivas, banheiros, chuveiros, lavanderias, cozinhas, refeitórios, enfermarias, consultórios, farmácias, bibliotecas, salas de aula, oficinas, espaços de lazer e cultura, entre outros. As unidades prisionais femininas devem contar com pessoal qualificado e capacitado, como agentes penitenciários, médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, educadores, advogados, entre outros.

4.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema carcerário brasileiro é de suma importância para a efetivação dos direitos fundamentais dos presos e para a promoção da ressocialização e da reinserção social dos mesmos, porém passa longe de ser respeitado e aplicado da devida forma. A dignidade humana não se perde pelo fato de alguém estar privado de sua liberdade, pois se trata de um atributo inerente à condição humana. Portanto, o Estado tem o dever de garantir aos presos condições mínimas de existência digna, bem como oportunidades de educação, trabalho, cultura, lazer e assistência. Além disso, a aplicação do princípio da dignidade humana no sistema carcerário contribui para a prevenção da reincidência criminal e para a redução da violência social, pois favorece a recuperação dos presos e o seu retorno à convivência comunitária.

Os direitos fundamentais, dentre eles, o princípio da dignidade humana, são violados ou desrespeitados no sistema carcerário brasileiro, como demonstram diversos relatórios e denúncias de órgãos nacionais e internacionais de direitos humanos. Por exemplo, em 2019, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) divulgou um relatório sobre as condições das unidades prisionais do Ceará, onde constatou casos de tortura, maus-tratos, violência sexual, isolamento prolongado, falta de assistência médica e jurídica, falta de alimentação adequada e água potável, entre outras violações. Em 2020, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) emitiu uma medida cautelar solicitando ao Estado brasileiro que adotasse medidas urgentes para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal dos presos do Complexo Penitenciário de Curado, em Pernambuco, onde foram registrados casos de homicídios, rebeliões, fugas, superlotação, falta de higiene e saneamento básico, entre outras violações. Esses são apenas alguns exemplos que ilustram a situação dramática e inaceitável do sistema carcerário brasileiro.

A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema carcerário brasileiro pode gerar resultados positivos tanto para os presos, quanto para a sociedade. Para os presos, a aplicação do princípio da dignidade humana significa ter asseguradas as condições mínimas de existência digna dentro das unidades

prisoinais, bem como ter acesso a oportunidades de educaão, trabalho, cultura, lazer e assist4ncia que possibilitem o seu desenvolvimento pessoal e profissional. Essas oportunidades so fundamentais para que os presos possam adquirir conhecimentos, habilidades e valores que os preparem para o convívio social e para o exercício da cidadania.

Para a sociedade, a aplicaão do princípio da dignidade humana no sistema carcerário significa ter um sistema penitenciário mais eficiente e humano, que cumpra a sua funão de custodiar, ressocializar e reintegrar os presos. Um sistema penitenciário que respeite e promova a dignidade humana dos presos contribui para a prevenão da reincidência criminal e para a reduão da viol4ncia social, pois favorece a recuperaão dos presos e o seu retorno à conviv4ncia comunitária.

Além disso, um sistema penitenciário que aplique o princípio da dignidade humana dos presos reduz os custos sociais e econômicos do encarceramento, pois evita o desperdício de recursos públicos com a manutenão de um sistema ineficaz e insustentável. Ainda, um sistema penitenciário que observe o princípio da dignidade humana dos presos fortalece o Estado de Direito e a democracia, pois demonstra o compromisso do Estado com os direitos humanos e a justiça para todos os cidadãos. Por fim, um sistema penitenciário que resguarde o princípio da dignidade humana dos presos estimula a formaão de valores éticos e morais na sociedade, pois incentiva o respeito, a solidariedade e a tolerância entre as pessoas.

4.2.1 A (in)aplicaão do princípio da dignidade humana no sistema carcerário brasileiro

O impacto da no aplicaão do princípio da dignidade humana no sistema carcerário brasileiro é nefasto tanto para o sistema prisional quanto para a sociedade. Para o sistema prisional, a no aplicaão do princípio da dignidade humana gera um cenário de caos, viol4ncia, corrupão e inefici4ncia, que compromete a sua finalidade de custodiar, ressocializar e reintegrar os presos. Para a sociedade, a no aplicaão do princípio da dignidade humana acarreta uma série de consequ4ncias negativas, tais como: a) O aumento da criminalidade e da insegurana pública, pois os presos no recebem uma adequada assist4ncia e orientaão para se afastarem do crime e se inserirem no mercado de trabalho e na vida social; b) O enfraquecimento do Estado de Direito e da democracia, pois o Estado no cumpre o seu papel de garantir os

direitos humanos e a justiça para todos os cidadãos; c) A perda de valores éticos e morais, pois a sociedade se torna indiferente ou conivente com o sofrimento e a exclusão dos presos.

O impacto da não aplicação do princípio da dignidade humana no sistema carcerário brasileiro é nefasto tanto para o sistema prisional quanto para a sociedade. Para o sistema prisional, a não aplicação do princípio da dignidade humana gera um cenário de caos, violência, corrupção e ineficiência, que compromete a sua finalidade de custodiar, ressocializar e reintegrar os presos. Para a sociedade, a não aplicação do princípio da dignidade humana acarreta uma série de consequências negativas, tais como: a) O aumento da criminalidade e da insegurança pública, pois os presos não recebem uma adequada assistência e orientação para se afastarem do crime e se inserirem no mercado de trabalho e na vida social; b) O enfraquecimento do Estado de Direito e da democracia, pois o Estado não cumpre o seu papel de garantir os direitos humanos e a justiça para todos os cidadãos; c) A perda de valores éticos e morais, pois a sociedade se torna indiferente ou conivente com o sofrimento e a exclusão dos presos.

5 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A MELHORA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Diante de tudo que foi dito anteriormente, é urgente e necessário que se adotem medidas para que o princípio da dignidade humana seja respeitado e aplicado no sistema carcerário brasileiro. Essas medidas devem envolver tanto o Estado quanto a sociedade, e devem ser pautadas pelos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da humanidade e da responsabilidade.

Em primeiro lugar, a revisão e atualização da legislação penal e processual penal são fundamentais para adequar o sistema às normas internacionais de direitos humanos e aos tratados ratificados pelo Brasil. Isso proporcionaria um arcabouço legal mais condizente com os princípios de dignidade e justiça.

A ampliação e diversificação das penas e das medidas alternativas à prisão são cruciais para reduzir a superlotação carcerária e promover soluções mais eficazes e humanitárias. Priorizar abordagens restaurativas e socioeducativas pode contribuir significativamente para a ressocialização dos indivíduos, ao invés de apenas focar na punição.

A reforma e ampliação das unidades prisionais são medidas indispensáveis para garantir condições mínimas de segurança, higiene, saúde e conforto para os detentos. Adequar as instalações às normas técnicas e padrões internacionais é essencial para promover um ambiente mais digno e propício à reabilitação.

A capacitação e valorização dos agentes públicos envolvidos na execução penal são passos importantes para assegurar um tratamento humano e respeitoso aos presos. Condições de trabalho dignas e mecanismos de avaliação e prestação de contas são fundamentais para evitar abusos e promover uma atuação eficaz e responsável.

A criação e fortalecimento de órgãos e entidades de controle externo e interno do sistema carcerário são meios essenciais para garantir a fiscalização e a punição de irregularidades e violações de direitos.

A promoção e incentivo à participação da sociedade civil na formulação e implementação de políticas voltadas para o sistema carcerário são passos cruciais para criar uma abordagem mais inclusiva e colaborativa. O envolvimento de

organizações não governamentais, instituições religiosas, universidades, empresas e a mídia podem trazer perspectivas diversas e soluções inovadoras.

Por fim, a realização de campanhas educativas e informativas sobre os direitos humanos dos presos e a importância da sua ressocialização e reinserção social é essencial para combater estigmas e promover uma visão mais empática e construtiva em relação aos detentos.

Essas medidas, quando implementadas de forma coordenada e consistente, têm o potencial de promover uma transformação significativa no sistema carcerário brasileiro, visando o respeito aos direitos humanos e a construção de um ambiente mais justo e inclusivo.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a aplicabilidade do princípio da dignidade humana no sistema carcerário brasileiro, além de identificar os motivos e possíveis soluções desse problema. Para tanto, realizou-se uma pesquisa exploratória, com enfoque qualitativo, coletando-se dados através da pesquisa bibliográfica e documental.

No primeiro capítulo, abordou-se a origem, a evolução e a teoria das finalidades da pena, buscando-se compreender o conceito, a natureza e os objetivos da pena privativa de liberdade, bem como as suas modalidades e características no ordenamento jurídico brasileiro. Verificou-se que a pena privativa de liberdade é uma das formas de reação do Estado ao crime, que visa a punir, reeducar e ressocializar o condenado, respeitando os seus direitos e garantias fundamentais.

No segundo capítulo, comentou-se os direitos e deveres dos presos, conforme previstos na Constituição Federal, na Lei de Execuções Penais e em outros instrumentos normativos, nacionais e internacionais, que tratam sobre a execução penal, destacando-se os princípios que devem orientar o tratamento dos detentos e as garantias que devem ser asseguradas a eles. Destacou-se que o princípio da dignidade humana é um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, que deve orientar todas as normas e ações do Estado brasileiro, inclusive no que se refere ao sistema prisional.

No terceiro capítulo, expôs-se a situação do sistema prisional brasileiro, apresentando-se os principais problemas que o afetam, como a superlotação, a violência, a falta de assistência, a precariedade das instalações, a corrupção, a violação dos direitos humanos, entre outros, demonstrando-se como esses problemas impactam na dignidade dos presos e na finalidade da pena. Constatou-se que o sistema prisional brasileiro é marcado por graves problemas, que afetam diretamente a dignidade dos presos, que são submetidos a condições desumanas e degradantes, que ferem a sua integridade física, psicológica e moral. Além disso, esses problemas comprometem a finalidade da pena, que é a de punir, reeducar e ressocializar os condenados, contribuindo para a reincidência, a criminalidade e a insegurança pública.

No quarto capítulo, definiram-se possíveis soluções para a melhora do sistema prisional brasileiro e a aplicação do princípio da dignidade humana, propondo-se medidas que envolvam a sociedade, o governo e o sistema de justiça, como a ampliação e a fiscalização das vagas no sistema prisional, a implementação de políticas públicas de assistência e ressocialização dos presos, a utilização de penas e medidas alternativas, a promoção da educação e da cultura nas prisões, a prevenção e o combate à violência e à corrupção, entre outras, visando a garantir o respeito aos direitos dos detentos e a busca pela sua reintegração social. Sugeriu-se que a aplicação do princípio da dignidade humana no sistema prisional brasileiro requer um esforço conjunto da sociedade, do governo e do sistema de justiça, visando a adoção de medidas que promovam a humanização das prisões, o respeito aos direitos dos detentos e a busca pela ressocialização.

Diante do exposto, conclui-se que o princípio da dignidade humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que deve ser respeitado e aplicado em todas as esferas da vida social, inclusive no sistema prisional. No entanto, verifica-se que esse princípio é frequentemente violado no sistema prisional brasileiro, que apresenta graves problemas que afetam a dignidade dos presos e a finalidade da pena. Portanto, faz-se necessário encontrar soluções para essa problemática, que envolvam a sociedade, o governo e o sistema de justiça, visando a garantir a aplicação efetiva do princípio da dignidade humana.

Este trabalho contribuiu para o debate sobre a situação dos presos no Brasil, que são sujeitos de direitos e que merecem ter a sua dignidade respeitada, bem como para o debate sobre as possíveis formas de melhorar o sistema prisional, que é um dos grandes desafios da sociedade brasileira. No entanto, reconhece-se que o tema é amplo e complexo, e que demanda novos estudos e pesquisas, que possam aprofundar e ampliar o conhecimento sobre a aplicação do princípio da dignidade humana no sistema prisional brasileiro.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar R. **Penas alternativas**. [Editora Saraiva]: Editora Saraiva, 2013. *E-book*. ISBN 9788502188204. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502188204/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: junho de 2020**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <<https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório de missão ao Estado do Ceará**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/7/CD6527FED33A90_relatoriomissocear a2019.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório de visita a unidades prisionais de Natal**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <<https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2023/03/relatorio-rio-grande-do-norte.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. [Editora Saraiva]: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596960. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596960/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

Código Penal: BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

Constituição Federal: BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 3. ed. São Paulo: Método, 2016. p. 158.

Lei de Execução Penal: BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Seção 1, p. 1-15.

LIMA, Rogério Tadeu Romano. **Manual de execução penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MESSA, Ana Flávia. **Prisão e liberdade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. p. 159. NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 7. ed. São Paulo: Forense, 2017. p. 481.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Medida cautelar Nº 35-14. Assunto do Complexo Penitenciário**

do Curado com respeito ao Brasil. Washington, D.C., 2020. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/medidas/asuntos_unidad_se_02_por.pdf> Acesso em: 26 nov. 2023.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional.** [Editora Atlas]: Grupo GEN, 2008. E-book. ISBN 9788522467068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522467068/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

ROSSETTO, Enio L. **Teoria e Aplicação da Pena.** [Atlas]: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522492657. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492657/>. Acesso em: 26 nov. 2023.